

- **Pergunta 1**

Não pode optar pela tributação autónoma, em 2015, devendo os seus rendimentos ser englobados conjuntamente com os do progenitor ou progenitores:

:

RESPOSTA CORRECTA: b) O filho menor com rendimentos prediais na importância de € 12.000,00, de um prédio que lhe havia sido doado pelo avó.

Sendo o dependente maior de idade, pode sempre optar pela tributação autónoma; no caso de ser menor, só pode ser tributado autonomamente quando administrar a totalidade dos seus rendimentos - art.º 13.º n.º 6 CIRS, o que, nos termos do C. Civil, só acontece quando se trate de menor com mais de 16 anos e rendimentos que ele haja adquirido por seu trabalho (categoria A do IRS). Os rendimentos prediais enquadram-se na categoria F de rendimentos – art. 8.º.

- **Pergunta 2**

Álvaro Jerónimo é trabalhador dependente da sociedade Pinguins, SA. A sociedade subscreveu um Plano de Poupança-Reforma (PPR) a favor de Álvaro Jerónimo, suportando, a esse título, todos os meses a importância de € 500.

Esta importância, suportada pela entidade patronal:

RESPOSTA CORRECTA: a) É considerada rendimento do trabalho dependente para Álvaro Jerónimo, no próprio ano em que as entregas são efectuadas;.

A relação jurídica entre Álvaro e a Pinguins, SA assenta num contrato de trabalho – art. 2.º, n.º 1, al. a). Como tal, as remunerações, principais e acessórias, que lhe são pagas ou colocadas à disposição, constituem rendimento do trabalho dependente – Categoria A – art. 2.º, n.º 2. Em particular, neste caso, aplica-se o art. 2.º, n.º 2, al. b) ponto 3 i) em que as entregas feitas pela empresa para um PPR a favor do trabalhador constituem neste caso um direito individualizado e, como tal, constitui rendimento do trabalhador no ano em que são efectuadas as entregas – art. 2.º, n.º 3, al. b) ponto 3 i) e n.º 9.

- **Pergunta 3**

As remunerações acessórias referidas no art. 2.º do CIRS são consideradas rendimentos do trabalho dependente do trabalhador, desde que sejam atribuídas pela entidade patronal:

Resposta  d.

Correta: Ao próprio trabalhador, a membro do seu agregado familiar ou a pessoa que a ele esteja ligada por vínculo de parentesco ou afinidade até ao 3.º grau da linha colateral.

Veja-se o que refere o art. 2.º, n.º 11 a propósito das remunerações acessórias a que se refere o art. 2.º, n.º 3, al. b).

- **Pergunta 4**

Das regalias constantes das alíneas seguintes, atribuídas em função do trabalho dependente exercido pelos respectivos beneficiários, assinale aquela que não é tributada como rendimento da categoria A.

Resposta  c.

Correta: Utilização, para fins pessoais, pelo trabalhador, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando não exista acordo escrito entre a entidade patronal e o trabalhador sobre a imputação àquele da referida viatura;

No caso da utilização, para fins pessoais, pelo trabalhador, de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, apenas gera rendimento para efeitos de IRS quando exista acordo escrito entre o trabalhador e a entidade patronal quanto à utilização de tal viatura – art. 2.º, n.º 3, al. b) ponto 9).

- **Pergunta 5**

A sociedade Alfa & Beta, Lda., em 2015, vendeu a B. Malheiro, trabalhador dependente da referida sociedade, por € 10.000, uma viatura ligeira de passageiros que tinha sido adquirida no estado de novo, em 2013, por € 40.000.

Face aos dados referidos, para efeitos de IRS, da aquisição da viatura resulta para B. Malheiro:

RESPOSTA CORRECTA: c) Um rendimento da categoria A de € 16.000;

Art. 2º, n.º 3 al. b) ponto 10, art. 24 n.º 6 e 7 e Portaria n.º 383/2003

Valor de mercado = € 40.000 – (€ 40.000 x 0,35) = € 26.000

O trabalhador comprou por € 10.000, logo foi abaixo do valor de mercado; como tal, rendimento Cat. A = € 26.000 – € 10.000 = € 16.000.